

**ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA UNIÃO/MG.**

EDITAL DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS N.º 04/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 185/2023

A Empresa **BRUNO MATIAS PIZA – AREEIRO SÃO MATHEUS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.772.347/0002-52, com sede administrativa Rua Professor Vicente de Paula Teixeira, nº. 2, bairro Barra Mansa na cidade de Juruaia/MG neste ato representada pelo Sr. **MATHEUS ALVES DEL VALLE SILVA**, brasileiro, portador do RG nº 23.270.385 SSP/MG e inscrito no CPF nº 176.005.516-67, vem por meio desta, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, além das demais disposições legais aplicáveis, bem como o respectivo instrumento convocatório apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA**, pelas razões de fato e de direito que seguem:

I- DA TEMPESTIVIDADE

O item 6.12 e item 7 do edital assim estabelece:

6.12. Do julgamento das propostas e da classificação, será dada ciência aos licitantes para apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.

(...)

7. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

7.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993.

7.2. O recurso da decisão que habilitar ou inabilitar licitantes e que julgar as propostas terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir aos demais recursos interpostos, eficácia suspensiva.

7.3. Os recursos deverão ser encaminhados para O Departamento Municipal de Administração situado na Rua Coronel João Ferreira Barbosa, 46, Centro, São Pedro da União/MG.

Prefeitura Municipal de São Pedro da União/MG

PROTOCOLO Nº 652 / _____

LIVRO 006-2018 FLS. 189

EM 18/08/2023

7.4. O recurso será dirigido ao Prefeito de São Pedro da União por intermédio da Comissão de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão

ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

7.5. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

O inciso I, do Art. 109, da Lei 8.666/93, e §3º do mesmo artigo diz:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando que foi apresentado RECURSO ADMINISTRATIVO pela empresa **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA**, no dia 11 de agosto de 2023, o prazo para apresentação das impugnações vai até o dia 18 de agosto de 2023, considerando que são contados apenas os dias úteis, sendo assim, esta impugnação é apresentada tempestiva.

II- DOS FATOS

O objeto da presente licitação é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ NA ESTRADA QUE LIGA O DISTRITO DE BIGUATINGA/CERRADO A RODOVIA BR-146 NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA UNIÃO MG**”, tendo como critério de julgamento o **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Conforme Ata de Abertura de Proposta Comercial, os membros da CPL, julgando com muita coerência, constataram que as empresas habilitadas atenderam plenamente o edital, e considerou a empresa **BRUNO MATIAS PIZA – AREEIRO SÃO MATHEUS LTDA** como vencedora do certame com um valor apresentado de R\$1.678.007,75 (um milhão, seiscentos e setenta e oito mil, sete reais e setenta e cinco centavos).

vinte centavos), que foi visada pelos membros da CPL e demais presentes. Analisada as propostas, constatou que as empresas habilitadas **atenderam plenamente o edital, tornando-se assim, a empresa BRUNO MATIAS PIZA – AREEIRO SÃO MATHEUS LTDA**, no valor total de R\$1.678.007,75 (um milhão, seiscentos e setenta e oito mil, sete reais e setenta e cinco centavos) **vencedora do certame**. Será aguardado o prazo de 05 (Cinco) dias

Inconformada com a acertada decisão da CPL, a empresa **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA** apresentou recurso contra a proposta vencedora da empresa **BRUNO MATIAS PIZA – AREEIRO SÃO MATHEUS LTDA**, alegando a RECORRIDA em apertada síntese, que a empresa **BRUNO**

Matheus

MATIAS PIZA – AREEIRO SÃO MATHEUS LTDA não atendeu ao ato convocatório, deixando de apresentar a composição com o detalhamento do BDI, em conformidade com o anexo VI do Edital.

Como veremos a diante, o recurso apresentado pela empresa **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA** não merece prosperar.

III- DO DIREITO

A Recorrente alega que a empresa **BRUNO MATIAS PIZA – AREEIRO SÃO MATHEUS LTDA** não atendeu ao ato convocatório, deixando de apresentar a composição com o detalhamento do BDI, em conformidade com o anexo VI do Edital.

Quanto a legalidade da decisão da CPL, de início, invocamos o Art. 3º da Lei 8.666/93, o qual diz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pois bem, diante destes princípios constitucionais prevemos que, todos os atos do certame devam ser impessoais, isonômicos, preservando o princípio da publicidade, e garantindo a observância do princípio constitucional da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Em apertada síntese, os membros da CPL julgando com muita coerência, constataram que as empresas habilitadas atenderam plenamente o edital, e considerou a empresa **BRUNO MATIAS PIZA – AREEIRO SÃO MATHEUS LTDA** como vencedora do certame com um valor apresentado para execução da obra de R\$1.678.007,75 (um milhão, seiscentos e setenta e oito mil, sete reais e setenta e cinco centavos).

Foi correto o julgamento da CPL, que levou em consideração a economia que o Órgão Público terá com a aceitação da proposta da empresa **BRUNO MATIAS PIZA – AREEIRO SÃO MATHEUS LTDA**.

Além da isonomia, impessoalidade e público, o processo de licitação deve prever a contratação da proposta mais vantajosa, ou seja, estar contratando a proposta de menor valor.

Defende Marçal Justen Filho:

Doutrinariamente, vantagem tem como substrato a adequação e satisfação do interesse coletivo por via de execução contratual. A maior vantagem possível é auferida pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro

Matheus

vincula-se à prestação a cargo do particular. E a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Fica configurada portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração, com vistas à satisfação dos interesses mais desejados dos seus administrados. (Grifo nosso)

Cumpra salientar que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, embora seja lógico de todo e qualquer Procedimento Licitatório, pode ser interpretado de maneira mais branda, visando eliminar exigências despiciendas e até mesmo ilegais e munidas de excessivo rigor.

Não é cabível inabilitar uma concorrente e excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.

O grande doutrinador Marçal Justen Filho nos ensina:

"Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionais com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais"

E mais:

"a administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei nº 8.666 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa"

É certo que a Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a certo interesse, todavia de utilizá-lo dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegalidade.

No ato convocatório foram estabelecidas as regras para apresentação da proposta, porém, tais regras podem levar as licitantes a dúvida interpretação. Vejamos:

5.3.2. A Proposta deverá ser preenchida nos moldes dos Anexos VI e VII deste edital, contendo todas as informações previstas, observadas as instruções constantes dos itens seguintes:

5.3.2.1. Redigida em idioma português, datilografada ou digitada em via única, sem rasuras, ressalvas ou correções, e assinada pelo representante legal da empresa;

5.3.2.3. O prazo de validade da proposta deverá ser de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, a partir da abertura da mesma;

mothers

5.3.2.4. Deverá ser apresentada em moeda nacional;

5.3.3. Nos preços deverão ser incluídos os valores de quaisquer gastos ou despesas com impostos, taxas e fretes, não podendo o proponente exercer pleitos de acréscimos posteriores, após a abertura da Proposta Comercial.

5.3.4. Quaisquer custos adicionais para atender aos requisitos do edital, correrão por conta do proponente.

5.3.5. Em caso de divergência entre o preço unitário e o total, prevalecerá o primeiro, do mesmo modo que prevalecerá o valor expresso por extenso sobre o valor numérico.

5.3.6. Não serão levadas em consideração quaisquer ofertas que não se enquadrem nas especificações exigidas.

5.3.2.2. A proposta deverá referir-se à integralidade do objeto licitado;

5.3.7. Juntamente com a proposta será apresentado o Cronograma Físico-Financeiro para a execução da obra. (Grifo nosso)

Nota-se que a exigência do item 5.3.7. do edital, é para que juntamente com a proposta seja apresentado somente o Cronograma Físico-Financeiro para a execução da obra. Não determina a apresentação de BDI detalhado. Caso fosse de extrema necessidade a apresentação do BDI detalhado, poderia ter constado de forma clara e objetiva.

Assim determina a Lei 8.666/93, em seu art. 40, incisos VI e VII:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; (grifo nosso)

Julgar uma proposta com critério subjetivos em um procedimento licitatório, é sobrepor os limites impostos pela Lei 8.666/93, e agir com extremo excesso de formalismo. Mas a CPL agiu corretamente ao eliminar tal excesso.

O TCE-MG – nos termos da DENUNCIA 1047907, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, já manifestou sobre o tema.

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. INCOERÊNCIAS ENTRE OS ITENS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. É necessária muita cautela do agente público ao elaborar um instrumento convocatório, de forma que as exigências e os modelos fornecidos estejam de acordo, caso contrário, os licitantes podem ser induzidos a falhas, erros, que, quando do

Motheo

juízo podem levar o pregoeiro a tomar decisões que não estão de acordo com todas as exigências editalícias. 2. Deve-se observar no julgamento do procedimento licitatório o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, diante de situações de simples incoerência nas regras editalícias, por lapso, ou falhas, seja realizado à luz dos princípios que regem a atividade administrativa, sobretudo o da vantajosidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, não sobrepujando o excesso de formalismo, pois o fim maior da licitação é o interesse público.

(TCE-MG - DEN: 1047907, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 06/09/2018, Data de Publicação: 17/09/2018)

Como o grande doutrinador Marçal Justen Filho nos ensina o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração.

O TCEMG – Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais em sua vasta jurisprudência nos diz:

No âmbito dos processos licitatórios, devem as partes respeitar diversos princípios, entre os quais, o da vinculação ao instrumento convocatório, porquanto o edital é lei entre as partes, devendo ser observadas todas as suas disposições. **Todavia**, conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles, **esse princípio não é absoluto**.

Isso não significa dizer que o princípio de vinculação ao edital seja "absoluto" ao ponto de obstar à Administração ou próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, **impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades**, mas tomando-se o cuidado para não haver **quebra de princípios legais ou constitucionais, como da legalidade estrita. O importante é que o formalismo ou procedimento não desclassifique proposta "evitadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes."** (STJ, 1ª Sec. MS5.418). (MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel; Direito Administrativo Brasileiro, 39ª Ed., Editora Malheiros, São Paulo: 2013, p. 298). (TCEMG – Denúncia 1053919 – Conselheiro Gilberto Diniz – Segunda Câmara – dez 2018) (Grifo nosso)

E corroborando, vem ao caso um precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Mandado de Segurança, relatado pelo eminente Ministro José Delgado.

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. **A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva**. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é

de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilite concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (MS 5.779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO) (Grifo nosso)

Ao mais a classificação da proposta da Impugnante se mostra correta, coerente e atendendo aos interesses da busca pela proposta mais vantajosa para administração, e poderíamos aqui citar inúmeras jurisprudências as quais cobririam inúmeras paginas, mas vamos nos ater de somente citar algumas orientações dos tribunais.

“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas evadidas de simples omissões ou defeitos irrelevantes” (MS 5418 DF, Mins. Demócrito Reinaldo, DJ 01.06.98)

“Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais, que nenhum prejuízo trouxe ao Certame e a Administração” (MAS nº 111.700 PR).

“REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regimentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são corretos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreveu a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)” (Grifo nosso)

O TCEMG nos AUTOS DO PROCESSO DE N. 1.101.783 - 2021 (DENÚNCIA), no dia 15 de junho de 2021, assim se manifestou quando há conflito de dois princípios:

Mothers

Entende-se que, no caso, em que pese haver um conflito de princípios, quais sejam os da vinculação ao instrumento convocatório e o da busca pela proposta mais vantajosa, a opção por manter no certame a proposta da Denunciante é a mais adequada, tendo em vista ter restado apenas uma empresa após a fase de habilitação

Com vistas a não frustrar o caráter competitivo do certame, pois o procedimento licitatório não constitui um fim em si mesmo, mas um meio de a Administração selecionar a proposta mais vantajosa, tendo em vista a possibilidade, inserida no mesmo Edital da Tomada de Preços n. 02/2021, da realização de diligência, com fulcro no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93, prerrogativa esta que constava, inclusive, do Capítulo VII - Condições e Documentação Necessária para Habilitação, e no Anexo XIV - Modelo de Declaração de Disponibilidade e indicação das instalações e do Aparelhamento e do Pessoal Técnico Adequados e Disponíveis para a Realização do Objeto da Licitação:

O TCEMG entende-se que, no caso, em que pese haver um conflito de princípios, quais sejam os da vinculação ao instrumento convocatório e o da busca pela proposta mais vantajosa, a CPL deve optar pela vantajosidade da administração na licitação.

Importante destacar que no Ato Convocatório, no item 5.3.3., determina que nos preços deverão ser incluídos os valores de quaisquer gastos ou despesas com impostos, taxas e fretes. Vejamos:

5.3.3. Nos preços deverão ser incluídos os valores de quaisquer gastos ou despesas com impostos, taxas e fretes, não podendo o proponente exercer pleitos de acréscimos posteriores, após a abertura da Proposta Comercial.

Ao elaborar a planilha de preços, a empresa **BRUNO MATIAS PIZA - AREIRO SÃO MATHEUS LTDA**, calculou todos os custos que terá na execução da obra, inclusive o BDI, parte integrante do cálculo.

O edital também estabelece que será desclassificada a proposta que contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

6.10. Será desclassificada a proposta que:

(...)

6.10.2. Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

A CPL não teve nenhuma dificuldade no julgamento, por não encontrar vícios ou ilegalidades, irregularidades ou defeitos na proposta. Isso se comprova pelo fato dos envelopes de propostas serem abertos e realizado seu julgamento no mesmo dia.

Matheus

A própria RECORRENTE traz no recurso uma jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde foi decidido que se o licitante, ao apresentar oferta, comete irregularidade que macula a sua proposta, impõe-se-lhe desclassificação.



PAVIDEZ
ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 01.744.153/0001-06 - INSC. ESTADUAL: 441.559851.0083

E-MAIL: pavidez@pavidez.com.br

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ÀS OUTRAS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.

- O menor preço, como critério qualificador de uma licitação, não opera isoladamente. Além da oferta mais vantajosa (menor preço), o pretense vencedor deve também apresentar proposta de acordo com as especificações do edital, como da lei de licitação.

- Se o licitante, ao apresentar oferta, comete irregularidade que macula a sua proposta, impõe-se-lhe a desclassificação.

- Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível nº 0528031-2/RN, TRF 5ª Região, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, j.u. 01.06.2000. DJU 15.01.2001, pg. 141)

No entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, somente será desclassificada a proposta do licitante que, ao apresentar oferta, comete irregularidade que macula a sua proposta. Este certamente não foi o caso.

Outro ponto importante que merece total destaque, é o fato de que a empresa **BRUNO MATIAS PIZA - AREEIRO SÃO MATHEUS LTDA**, apresentou em sua proposta o mesmo BDI apontado pela Prefeitura Municipal de São Pedro da União/MG, ou seja, 26,49%.

Ao informar o BDI no mesmo percentual apresentado pela Prefeitura, empresa **BRUNO MATIAS PIZA - AREEIRO SÃO MATHEUS LTDA**, está concordando com os percentuais apresentados pela administração, e caso este percentual fosse muito discrepante, haveria necessidade de diligências para apurar o cumprimento das obrigações com segurança.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

matheus

Caso a CPL entenda ser necessário diligencia para verificar quais prejuízos a administração terá com a matéria apontada pela RECORRENTE, ainda será possível. O Engenheiro poderá apontar de forma detalhada qual será o prejuízo que a administração terá com a proposta apresentada.

Demonstramos aqui que a conduta da CPL evita prejuízos ao erário, de modo que a presente licitação poderá atingir o fim esperado, qual seja, a obtenção da melhor proposta.

Ademais, a busca da proposta mais vantajosa e objetivo que se impera e se extrai do diploma legal, licitação é a busca da contratação MAIS VANTAJOSA aos cofres públicos, espelhados sempre no MENOR PREÇO ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública.

IV- DO PEDIDO

Isto apontado, e com fulcro em todos os fundamentos expostos alhures, a IMPUGNANTE, vem respeitosamente a presença da Ilustre Comissão Permanente de Licitação requerer:

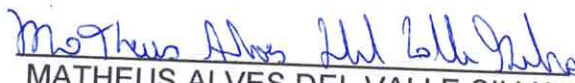
a) - Seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA**, com efeito, para que, reconhecendo-se a legalidade da decisão, como de rigor, mantenha a habilitação da empresa **BRUNO MATIAS PIZA – AREEIRO SÃO MATHEUS LTDA** no procedimento licitatório em respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo, e principalmente garantindo a observância do princípio constitucional da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

b)- Ao mais, requer-se que a CPL mantenha sua decisão e na hipótese não esperada disso NÃO ocorrer, faça esta subir, devidamente informado, à autoridade Superior, em conformidade com o artigo 109, da Lei Federal 8.666/93.

Assim, reiteramos a autonomia e a lisura da Administração Pública, que deverá julgar improcedente o recurso ora apresentado pela empresa **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Juruaia/MG, 18 de agosto de 2023.


MATHEUS ALVES DEL VALLE SILVA
CPF nº 176.005.516-67